

Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

PARECER JURÍDICO 011/2024.

PROCESSO ADMINISTRATIVO № 001/2023

REFERÊNCIA: Contrato nº 08/2023

ASSUNTO: Parecer Jurídico em face da solicitação de aditivo de contrato, acréscimo de

quantitativo do objeto contratual.

RELATÓRIO

Vem ao exame desta Procuradoria Jurídica, na forma do artigo 38, VI e parágrafo único da Lei nº 8.666/1993, Segundo Termo Aditivo, que visa acrescentar no contrato nº 08/2023 quantitativo do objeto contratual.

De início, convém ressaltar mais uma vez, que compete a esta Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 38 da Lei nº 8.666/1993 prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de ordem técnica, administrativa e/ou financeira.

O processo administrativo deverá observar as normas que lhes são pertinentes, iniciando-se com a devida autuação, com a correspondente protocolização e numeração, juntando-se, em sequência cronológica, os documentos pertinentes, cujas folhas devem ser numeradas e rubricadas.

O contrato nº 08/2023 tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de execução da obra de reforma e ampliação da Câmara Municipal de Vereadores do Município de Jaciara/MT. Pelas justificativas ora anexadas tem-se que "alguns"



Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

elementos também foram adicionados por estarem presentes na planilha, no entanto, a quantidade listada nela não atendia ao objetivo contratado de alteração no projeto, que incluía a adição de mais uma sala. Na junção dos telhados, foi necessário refazer uma parte substancial devido ao fato de que alguns itens necessários para o progresso da obra, não estavam listados na planilha de orçamento, tais como: drenagem, tubo de queda, saída de dreno de ar, aumento dos serviços de regularização e pintura do piso. Consequentemente, alguns serviços adicionais que não estavam presentes na planilha de orçamento inicial foram incluídos".

Logo, segundo o Parecer Técnico nº 01/2024, exarado pela Engenheira Fiscal da Obra, tais serviços relatados seriam necessários para o andamento da obra, razão pela qual foi solicitado aditivo de valores. Juntaram-se ainda com o referido parecer técnico, planilhas orçamentárias atualizadas.

Assim, pois, correlato ao princípio da mutabilidade do contrato administrativo e impondo limites a ele, exsurge o princípio da inalterabilidade do objeto. Deve em todo o contrato administrativo, verificar se a alterações pretendidas respeitam a delimitação do objeto, pois não se admitem alterações tais que desfigurem o objeto da avença, evitando-se, com isso, a burla do princípio da vinculação ao procedimento licitatório, que ocorreria se fosse admitido, através de acréscimos ou supressões, que se executasse objeto distinto do licitado, que não é o que aparenta no presente caso, cujo objeto permanece inalterado.

O contrato administrativo corresponde, pois, ao contrato firmado pela Administração e o contratado, segundo normas de direito público, com o propósito de definir a necessidade e o interesse público, da mesma forma a minuta de aditivo deve obediência aos princípios constitucionais e administrativos.



Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

ANÁLISE JURÍDICA

Primeiramente é importante discorrer que o contrato celebrado entre a Câmara Municipal e a empresa vencedora da licitação pode ser naturalmente modificado, logicamente observando os parâmetros estabelecidos no artigo 65 da Lei nº 8.666/1993, devendo em tal caso haver interesse da Administração e atendimento ao interesse público, requisito este último que é sempre um objetivo a ser alcançado, e em busca disso pode ser efetuado alterações contratuais unilaterais, sempre tendo como norte o referido artigo da Lei de Licitações.

No caso dos autos, propõe-se uma modificação do conteúdo original do contrato que se caracteriza como uma alteração contratual. O regramento da matéria está inserido no artigo 65 da Lei nº 8.666/1993:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das espec<mark>ificações, par</mark>a melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

(...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinqüenta por cento) para os seus acréscimos.

As alterações nos contratos administrativos podem ser classificadas em quantitativas e qualitativas. A alínea "a" do artigo 65, I, da Lei de Licitações trata das modificações qualitativas, ao passo que a alínea "b" se refere a modificações quantitativas.



Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

As alterações qualitativas são voltadas para o aprimoramento técnico e operacional do objeto inicialmente licitado. Já as modificações quantitativas nada mais são do que alterações na dimensão (quantidade) do objeto.

Segundo Fernando Vernalha Guimarães, "Serão consideradas alterações quantitativas, para efeitos da Lei 8.666/93, aquelas que versarem sobre variações na dimensão do objeto. Admite-se que, no curso da execução contratual, poderá a Administração deparar-se com a necessidade de ampliar ou restringir o objeto do contrato, conforme assim determine o interesse público primário. Envolvem simples variação de quantidade do objeto, atingindo sua dimensão." ¹

Seja qual for o tipo de alteração contratual (qualitativa ou quantitativa) não se poderá desnaturar o objeto inicialmente licitado, como já dito no tópico anterior.

No caso em tela percebe-se que o aditivo versa sob ponto do objeto do contrato, quais sejam: serviços apesar de listados na planilha não tinham a quantidade para atender ao objetivo contratado e "alguns itens necessários para o progresso da obra, não estavam listados na planilha de orçamento", conforme se observa do Parecer Técnico do engenheiro civil fiscal da obra.

Conforme já mencionado a análise jurídica se deterá aos elementos jurídico-formais, tem-se então que o acréscimo quantitativo de seu objeto deve se pautar pelas regras do artigo 65 da Lei nº 8.666/1993.

Sendo assim, o que não pode ser desdenhado é o interesse público envolvido e a impossibilidade de se desnaturar o objeto inicial da avença.

¹ Fernando Vernalha Guimarães. Alteração unilateral do contrato administrativo- Exegese de dispositivo da lei 8.666/93. Revista dos tribunais 814:91,2003.

Rua Jurucê, 1301 – Centro – CEP 78820-000 – Jaciara/MT – Fone: (66)3461-7350 – Fax: (66)3461-7373 – Site: www.camarajaciara.mt.gov.br



Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

Ademais é de suma importância consignar que se deve realizar a pesquisa de mercado de modo a atestar que os preços praticados no ajuste são mais vantajosos para a Administração, para tanto, deve ser juntada aos autos fonte de preços do SINAPI.

Importante, outrossim, é que o acréscimo do objeto contratual deve observar o § 1º do artigo 65 da Lei nº 8.666/1993, em até 50% em casos de reforma. Não se afigurando razoável permitir a alteração unilateral sem qualquer limite na repercussão econômica no preço, uma vez que esta situação conflitaria ²com princípios constitucionais e legais.

Os demais elementos de natureza técnica e específica não serão objeto de apreciação por esta Procuradoria Jurídica em razão de não possuir os conhecimentos necessários para tal mister.

Verifica-se que devem ser juntados além da pesquisa de preço do Sinapi, os documentos de regularidade fiscal.

Noutra quadra, deve ser lembrado ainda, que o próprio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, no julgamento do Acórdão nº 2.815/2014-TP, admite a possibilidade de que os limites estabelecidos nos parágrafos 1º e 2º do artigo 65 da Lei nº 8.666/1993 podem ser ultrapassados caso atendam os pressupostos indicados abaixo:

> 4.5) Contrato. Alterações contratuais quantitativa e qualitativas. Limites. pressupostos para alterações qualitativas superiores aos limites. Justificativas para alterações contratuais.

² IDEM



Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

- **1.** Tanto as alterações contratuais quantitativas, quanto as qualitativas, submetem-se aos limites estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei nº 8.666/93.
- **2.** Excepcionalmente, admite-se a possibilidade de que alterações contratuais consensuais qualitativas ultrapassem os limites previstos nos §§ 1º e 2 do art. 65 da Lei nº 8.666/93, desde que atendam aos seguintes pressupostos:
- a) não acarretarem para a administração encargos contratuais superiores aos oriundos de uma eventual rescisão contratual por razoes de interesse público, acrescidos aos custos da elaboração de um novo certame licitatório;
- **b)** não possibilitarem a inexecução contratual em decorrência do nível de capacidade técnica e econômico-financeira do contratado;
- c) decorrerem de fatos supervenientes que impliquem em dificuldades não previstas ou imprevisíveis por ocasião da contratação inicial;
- d) não ocasionarem a transformação do objeto o<mark>riginalm</mark>ente contratado em outro de natureza e propósito diversos;
- e) serem necessárias à completa execução do objeto original do contrato, à otimização do cronograma de execução e à antecipação dos benefícios sociais e econômicos decorrentes;
- f) decorrerem da motivação de que as consequências de outra alternativa (rescisão contratual seguida de nova licitação e contratação) trariam prejuízo insuportável ao interesse público a ser atendido pela obra ou serviço.
- **3.** Tanto as alterações contratuais quantitativas quanto as qualitativas pressupõem necessária motivação das razões que conduziram ao respectivo aditivo contratual, com demonstração explícita das justificativas que se paute por informações objetivas, passíveis de serem comprovadas, não podendo se limitar a argumentos meramente subjetivos sem qualquer parâmetro objetivo de controle. (Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Substituto João Batista Camargo. Acórdão nº 2.815/2014-TP. Julgado em 02/12/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 15/12/2014. processo nº 7.144-7/2013).

Não se pode esquecer ainda da orientação da Advocacia Geral da União –



Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

AGU, na qual os acréscimos devem ser calculados sobre o valor inicial do contrato, senão vejamos:

"Os acréscimos e as supressões do objeto contratual devem ser sempre calculados sobre o valor inicial do contrato atualizado, aplicando-se a estas alterações os limites percentuais previstos no art. 65, §1º, da lei nº 8.666, de 1993, sem qualquer compensação entre si". (Orientação Normativa AGU nº 50, de 25 de abril de 2014).

Saliente-se que no presente caso não se está extrapolando o limite para acréscimos contratuais em casos de reformas, que é de 50%, ou seja, estando dentro da margem legal de segurança.

Além disso, deve ser consignado ainda que no contrato firmado, a alteração proposta encontra guarida na cláusula de nº 14, conforme se observa abaixo:

(...)

14 - DA ALTERAÇÃO DO CONTRATO

- **14.1** O Contrato poderá ser alterado, com as devidas justificativas, nos termos do Artigo 65 da Lei Federal Nº 8.666/93 e alterações, de comum acordo entre as partes e somente mediante aditivo contratual e, em especial nos casos abaixo:
- I Unilateralmente pela CONTRATANTE:
- a) Quando houver modificação das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
- **b)** Quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos pela Lei Federal Nº 8.666/93;
- **14.2** A **CONTRATADA** fica obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nos serviços, em até 50% (cinqüenta por cento) do valor inicial atualizado do contrato;
- **14.3** Quaisquer tributos ou encargos criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou menos, conforme o caso;
- **14.4** Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos da **CONTRATADA**, a **CONTRATANTE** deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio



Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

econômico-financeiro inicial, nos termos preceituados pelo § 6° do Artigo 65 da Lei Federal n.º 8.666/93;

14.5 - As alterações do valor do contrato, decorrente de modificação de quantitativos previstos, revisão de preços bem como a prorrogação de prazos e o seu desequilíbrio financeiro, serão formalizadas por lavraturas de Termo de Aditamento, por acordo das partes, conforme disposição legal contida no artigo 65 e seus incisos e parágrafos da Lei Federal Nº 8.666/93.

Por fim, deve ser pontuado que segundo o entendimento do TCE-MT, no julgamento do Acórdão nº 3.512/2015-TP, que a execução e fiscalização de obras devem ser realizadas por profissionais legalmente autorizados e amparados por ART, e no presente caso verificou-se dos autos do procedimento que o respectivo engenheiro fiscal da obra, possui tal documento, estando o andamento da reforma desta Casa de Leis seguindo as prescrições da Corte de Contas, senão vejamos:

4.12) Contrato. Execução e fiscalização d<mark>e obr</mark>as. Anotações de Responsabilidade Técnica.

A execução e a fiscalização de obras públicas devem ser realizadas por profissionais legalmente autorizados e amparados por Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs). (Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Sérgio Ricardo. Acórdão nº 3.512/2015-TP. Julgado em 14/10/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 10/11/2015. processo nº 20.976-7/2011).

Devido a tal fato, somado ao que já foi explanado alhures, os aspectos técnicos elaborados pelo fiscal da obra de reforma podem ser considerados fidedignos, principalmente o Parecer Técnico nº 01/2024, o qual embasa o segundo aditivo contratual, pois tais conhecimentos relacionados à engenharia fogem a cognição desta Procuradoria Jurídica, que se ateve apenas à possibilidade jurídica de acréscimo contratual de acordo com o artigo 65 da Lei nº 8.666/1993, estando, portanto, os elementos técnicos da fiscalização da obra de reforma sob a responsabilidade do respectivo engenheiro fiscal.



Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

Por derradeiro, não se pode olvidar da <u>necessidade da juntada aos autos</u> da planilha do demonstrativo de saldo por dotação. Deve ainda ser procedida a publicação do extrato do segundo termo aditivo na imprensa oficial, em face do principio da publicidade.

CONCLUSÃO

Desde que observados os apontamentos supra delineados e nos limites da análise restrita aos aspectos jurídico-formais, excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, conclui-se pela regularidade do segundo termo aditivo ao Contrato nº 08/2023.

É o parecer.

Jaciara/MT, 23 de fevereiro de 2024.

MICHEL KAPPES
OAB/MT 14.185